

Quadro Comparativo

Liberdade de reunião

<p style="text-align: center;"><u>LEPR</u> DL n.º 319-A/76, de 03.05</p>	<p style="text-align: center;"><u>LEAR</u> Lei n.º 14/79, de 16.05 /</p>	<p style="text-align: center;"><u>LEPE</u> Lei n.º 14/89, de 29.04</p>	<p style="text-align: center;"><u>LEOAL</u> LO n.º 1/2001, de 14.08</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 49º¹ Liberdade de reunião</p> <p>A liberdade de reunião para fins eleitorais e no período da campanha eleitoral rege-se pelo disposto na lei geral sobre o direito de reunião, com as seguintes especialidades:</p> <p>a) O aviso a que se refere o n.º 2 do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, deverá ser feito pelo candidato quando se trate de reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos ou abertos ao público e a realizar por</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 59º² Liberdade de reunião</p> <p>A liberdade de reunião para fins eleitorais e no período da campanha eleitoral rege-se pelo disposto na lei geral sobre o direito de reunião, com as seguintes especialidades:</p> <p>a) O aviso a que se refere o nº2 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 406/74, de 29 de Agosto, deve ser feito pelo órgão competente do partido político, quando se trate de reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos ou abertos ao</p>		<p style="text-align: center;">Artigo 43º Liberdade de reunião</p> <p>A liberdade de reunião para fins eleitorais rege-se pelo disposto na lei geral sobre o direito de reunião, sem prejuízo do disposto no artigo 50º.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 50º³ Liberdade de reunião e manifestação</p> <p>1 — No período de campanha eleitoral e para os fins a ela atinentes, a liberdade de reunião rege-se pelo disposto na lei, com as especialidades constantes dos números seguintes.</p> <p>2 — O aviso a que se refere o n.º 2 do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, é feito pelo órgão competente do partido ou partidos políticos interessados ou</p>

¹ Redação da Lei nº 11/95, de 22 de abril.

² Redação da Lei nº 10/95, de 7 de abril.

³ Redação da Lei Orgânica nº 1/2011, de 30 de novembro

<p>esse candidato;</p> <p>b) Os cortejos e desfiles poderão ter lugar em qualquer dia e qualquer hora, respeitando-se apenas os limites impostos pela manutenção da ordem pública, da liberdade de trânsito e de trabalho e ainda os decorrentes do período de descanso dos cidadãos;</p> <p>c) O auto a que alude o n.º 2 do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, deverá ser enviado, por cópia, ao presidente da Comissão Nacional das Eleições e ao candidato interessado;</p> <p>d) A ordem de alteração dos trajetos ou desfiles será dada pela autoridade competente e por escrito ao candidato interessado e comunicada à Comissão Nacional das Eleições;</p> <p>e) A utilização dos lugares públicos a que se refere o artigo 9º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, deverá ser repartida igualmente pelos concorrentes;</p> <p>f) A presença de agentes de autoridade a reuniões organizadas por qualquer candidatura apenas poderá ser solicitada pelo órgão competente da candidatura que as</p>	<p>público e a realizar por esse partido;</p> <p>b) Os cortejos, os desfiles e a propaganda sonora podem ter lugar em qualquer dia e hora, respeitando-se apenas os limites impostos pela manutenção da ordem pública, da liberdade de trânsito e de trabalho e ainda os decorrentes do período de descanso dos cidadãos;</p> <p>c) O auto a que alude o n.º 2 do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, deve ser enviado por cópia ao presidente da Comissão Nacional de Eleições e ao órgão competente do partido político interessado;</p> <p>d) A ordem de alteração dos trajetos ou desfiles é dada pela autoridade competente e por escrito ao órgão competente do partido político interessado e comunicada à Comissão Nacional de Eleições;</p> <p>e) A utilização dos lugares públicos a que se refere o artigo 9º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, deve ser repartida igualmente pelos concorrentes no círculo em que se situarem;</p> <p>f) A presença de agentes de autoridade em reuniões organizadas por qualquer partido político apenas pode ser solicitada pelo órgão</p>		<p>pelo primeiro proponente, no caso de grupos de cidadãos eleitores, quando se trate de reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos ou abertos ao público.</p> <p>3 — Os cortejos e os desfiles podem realizar-se em qualquer dia e hora, respeitando-se apenas os limites impostos pela liberdade de trabalho e de trânsito e pela manutenção da ordem pública, bem como os decorrentes do período de descanso dos cidadãos.</p> <p>4 — O auto a que alude o n.º 2 do artigo 5º do citado diploma é enviado, por cópia, ao respetivo presidente da câmara municipal e, consoante os casos, às entidades referidas no n.º 2.</p> <p>5 — A ordem de alteração dos trajetos ou desfiles é dada pela autoridade competente, por escrito, às mesmas entidades e comunicada ao presidente da câmara municipal territorialmente competente.</p> <p>6 — A presença de agentes da autoridade em reuniões organizadas por qualquer candidatura apenas pode ser solicitada pelas entidades referidas no n.º 2, sendo estas responsáveis pela manutenção da ordem quando não façam tal solicitação.</p> <p>7 — O limite a que alude o artigo 11º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de</p>
--	---	--	--

<p>organizar, ficando esses órgãos responsáveis pela manutenção da ordem quando não façam tal solicitação;</p> <p>g) O limite a que alude o artigo 11º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, será alargado até às 2 horas da madrugada durante a campanha eleitoral;</p> <p>h) O recurso previsto no n.º 1 do artigo 14º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, é interposto no prazo de quarenta e oito horas para o Tribunal Constitucional.</p>	<p>competente do partido que as organizar, ficando esse órgão responsável pela manutenção da ordem quando não faça tal solicitação;</p> <p>g) O limite a que alude o artigo 11º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, é alargado até às 2 horas da madrugada durante a campanha eleitoral.</p> <p>h) O recurso previsto no n.º 1 do artigo 14º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, é interposto no prazo de quarenta e oito horas para o Tribunal Constitucional.</p>		<p>Agosto, é alargado até às 2 horas.</p> <p>8 — O recurso previsto no n.º 1 do artigo 14º do diploma citado é interposto no prazo de quarenta e oito horas para o Tribunal Constitucional.</p>
---	---	--	---

<p style="text-align: center;"><u>LEALRAA</u> DL n.º 267/80, de 08.08</p>	<p style="text-align: center;"><u>LEALRAM</u> LO n.º1/2006, de 13.02</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 61^{o4} Liberdade de reunião</p> <p>A liberdade de reunião para fins eleitorais no período de campanha eleitoral rege-se pelo disposto na lei geral sobre direito de reunião, com as seguintes especialidades:</p> <p>a) O aviso a que se refere o n.º 2 do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, deve ser feito pelo órgão competente do partido político, quando se trate de reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos ou abertos ao público e a realizar por esse partido;</p> <p>b) Os cortejos, os desfiles e a propaganda sonora podem ter lugar em qualquer dia e hora, respeitando-se apenas os limites impostos pela manutenção da ordem pública, da liberdade de trânsito e de trabalho e ainda os decorrentes do período de descanso dos cidadãos;</p> <p>c) O auto a que alude o n.º 2 do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, deve ser enviado por cópia ao presidente da Comissão Nacional de Eleições e ao órgão competente do partido político interessado;</p> <p>d) A ordem de alteração dos trajetos ou desfiles é dada pela autoridade</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 62.º Liberdade de reunião</p> <p>A liberdade de reunião para fins eleitorais e no período da campanha eleitoral rege-se pelo disposto na lei geral sobre o direito de reunião, com as seguintes especialidades:</p> <p>a) O aviso a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, deverá ser feito pelo órgão competente do partido político, quando se trate de reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos ou abertos ao público e a realizar por esse partido;</p> <p>b) Os cortejos, os desfiles e a propaganda sonora podem ter lugar em qualquer dia e hora, respeitando-se apenas os limites impostos pela manutenção de ordem pública, da liberdade de trânsito e de trabalho e ainda os decorrentes do período de descanso dos cidadãos;</p> <p>c) O auto a que alude o n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, deve ser enviado, por cópia, ao delegado da Comissão Nacional de Eleições e ao órgão competente do partido político interessado;</p> <p>d) A ordem de alteração dos trajetos ou desfiles será dada pela autoridade</p>

⁴ Renumerado pela Lei Orgânica nº 2/2000, de 14 de julho (originário artigo 59º).

<p>competente e por escrito ao órgão competente do partido político interessado e comunicada à Comissão Nacional de Eleições;</p> <p>e) A utilização dos lugares públicos a que se refere o artigo 9º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, deve ser repartida igualmente pelos concorrentes no círculo em que se situarem;</p> <p>f) A presença de agentes de autoridade em reuniões organizadas por qualquer partido político apenas pode ser solicitada pelo órgão competente do partido que as organizar, ficando esse órgão responsável pela manutenção da ordem quando não faça tal solicitação;</p> <p>g) O limite a que alude o artigo 11º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, é alargado até às 2 horas da madrugada durante a campanha eleitoral;</p> <p>h) O recurso previsto no n.º 1 do artigo 14º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, é interposto no prazo de quarenta e oito horas para o Tribunal Constitucional.</p>	<p>competente e por escrito ao órgão competente do partido político interessado e comunicada ao delegado da Comissão Nacional de Eleições;</p> <p>e) A utilização dos lugares públicos a que se refere o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, deve ser repartida igualmente pelos concorrentes no círculo;</p> <p>f) A presença de agentes de autoridade em reuniões organizadas por qualquer partido político apenas pode ser solicitada pelo órgão competente do partido que os organizar, ficando esse órgão responsável pela manutenção da ordem quando não faça tal solicitação;</p> <p>g) O limite a que alude o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, é alargado até às 2 horas da madrugada durante a campanha eleitoral;</p> <p>h) O recurso previsto no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, é interposto no prazo de quarenta e oito horas para o Tribunal Constitucional.</p>
--	---

Informação complementar:

1. Ao contrário das demais eleitorais, a LEOAL destaca um preceito sobre a Liberdade de reunião, remetendo esta matéria quer para a Lei Geral sobre Direito de Reunião, quer mais à frente para a própria LEOAL. Não se alcança o porquê deste desdobramento.
2. Procedendo à leitura comparada, saliente-se não conter a LEOAL nenhuma alínea no corpo do artigo 50º que, ao contrário do que sucede na LEPR e LEAR, disponha sobre o critério a seguir, caso haja simultaneidade de marcação de uma reunião para um determinado sítio, por mais do que uma força política. Nesse sentido parece de incluir um número a esse respeito, devendo ser observado o critério estabelecido para os edifícios públicos e salas de espetáculo, isto é, havendo pedidos para uma iniciativa, coincidentes no dia, hora e local “ *a repartição será feita por sorteio quando se verifique concorrência e não seja possível acordo entre os interessados*”.
3. Relativamente à cópia do auto a que alude o nº 2 do artigo 5º do Decreto-Lei nº 406/74 para a Comissão Nacional de Eleições, essa é uma prática que não existe desde, pelo menos, 1979. Assim, parece dever valer para todas as eleições a redação adotada no nº 4 do presente artigo 50º da LEOAL.